

Diario Oficial

ANO V

Mauá - Domingo, 4 de Julho de 1897

N. 1091

Decreto n. 169 de 1.º de Julho de 1897

Dá novo regulamento a Directoria de Terras,

Fileto Pires Ferreira, Engenheiro Militar e Governador do Estado do Amazonas etc.

Usando da autorização que lhe confere o art. 12 das disposições Geraes da Lei n. 184 de 22 de Maio ultimo.

DECRETA:

Art. 1.º A Directoria de Terras, do Departamento da Industria, será regida pelo regulamento que com este baixado assignado pelo Secretario do Estado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Manda portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução deste Decreto pertencer que o cumpram e façam cumprir-o fielmente.

O Secretario do Estado o mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado, em Mauá, 1.º de Julho de 1897, 9.º da Republica.

*Fileto Pires Ferreira
Raymundo de Vasconcellos*

Publicado o presente Decreto n'esta Secretaria do Estado ao 1.º dia do mez de Julho de 1897.

Raymundo de Vasconcellos

Regulamento

A que se refere o Decreto n. 169 de 1.º de Julho de 1897.

CAPITULO I

Da Directoria de Terras

Art. 1.º O serviço de venda, revalidação e legitimação de terras publicas fica a cargo de uma Directoria especial subordinada ao Departamento da Industria com o pessoal seguinte: 1 Director, 1 Ajud. n.º, 1 Official, 1 Desenhista de 2.ª classe, 5 Amanuenses, 1 Bibliothecario-Archivista, 1 Porteiro, 1 Souteiro e 2 sorvetes.

§ Unico. A Directoria de Terras terá mais a seu cargo o serviço de immigração, colonisação, minas, agricultura, navegação, commercio, catechese e civilisação dos indios.

CAPITULO II

Das attribuições e deveres dos empregados

Art. 2.º Ao Director compete:

- 1.º Presidir e regular os trabalhos da repartição;
- 2.º Dar posse aos empregados seus subordinados;
- 3.º Executar e fazer executar as ordens do Governador relativas aos trabalhos da repartição, transmitidas por intermedio do Departamento da Industria;
- 4.º Examinar os autos de medição e demarcação na parte tecnica e processual;
- 5.º Expedir os titulos provisionarios e definitivos, depois de devidamente assignados;
- 6.º Emitir parecer circumstanciado sobre a parte tecnica dos autos de medição e demarcação e sobre os mais serviços da repartição quando lhe for pedida;

7.º Dar aos engenheiros e agrimensores encarregados de medições e demarcações, as necessarias instrucções e esclarecimentos para o bom desempenho do serviço publico;

8.º Informar, com o seu parecer, todas as questões que lhe forem submettidas pelo Chefe do Departamento;

9.º Corresponder-se com o Governador e com as demais repartições publicas sobre tudo que for relativo ao serviço a cargo de sua repartição, por intermedio do Chefe do Departamento;

10.º Expedir guias para o pagamento do valor das terras, sellos e mais emolumentos;

11.º Admoestar, advertir, reprehender e suspender até 15 dias disciplinamente, os empregados que de qualquer modo fallarem a seus deveres;

12.º Apresentar ao Departamento até o dia 1.º de Fevereiro de cada anno e quando lhe for ordenado, um relatório circumstanciado dos trabalhos da repartição;

13.º Encerrar o ponto dos empregados ás 11 horas da manhã;

14.º Cumprir e exigir que pelos empregados sejam igualmente cumpridos os deveres impostos por este regulamento.

Art. 3.º Ao Ajudante compete:

1.º Comparecer diariamente a repartição;

2.º Desempenhar as comissões de que for encarregado, com toda a presteza;

3.º Auxiliar o Director no exame tecnico dos autos de medição e demarcação;

4.º Verificar demarcações dentro e fóra da Capital em virtude de determinação do Chefe do Departamento;

5.º Cumprir as ordens que lhe forem dadas pelo Director, referentes ao serviço da repartição;

6.º Substituir o Director em seus impedimentos temporarios.

Art. 4.º Ao Official compete:

1.º Redigir todos os officios e actos do Director, de accordo com as minutas e despachos deste;

2.º Fazer registrar todos os actos do Director;

3.º Registrar, em virtude de despacho do Chefe do Departamento, os titulos de terras que forem apresentados a repartição, bem assim as declarações de posses;

4.º Registrar, em livros proprios, os titulos provisionarios e definitivos que forem expedidos pela repartição;

5.º Autoar as petições, declarações e documentos apresentados pelos possuidores de terras do Estado, para dar logar ao registro e promover o devido andamento;

6.º Transcrever, em integra, em livro especial, os titulos legitimamente apresentados a repartição e lançar nos mesmos a respectiva averbação;

7.º Lavrar os titulos, termos e contractos que tiverem de ser assignados pelo Director ou pelo Chefe do Departamento, subcrevendo-os e conferindo as copias e certidões passadas pela repartição;

8.º Informar, com o seu parecer, as questões que não forem technicas;

9.º Ter sob suas vistas o archivo da repartição.

Art. 5.º Ao bibliothecario-archivista compete:

1.º Archivar por ordem chronologica e fazer encadernar trimestralmente todos os officios, minutas e requerimen-

tos enviados a repartição e que não fizerem parte de autos;
2.º Archivar e ter em boa ordem todos os autos, livros e mais papeis da repartição;

3.º Tirar copias e certidões de documentos ou titulos archivados na repartição;

4.º Ter sob sua immediata vigilancia e responsabilidade o archivo, inventariando os objectos ali existentes.

Art 6.º Os amanuenses serão auxiliares do official e terão ao seu cargo o serviço de escripta da repartição.

Art. 7.º Ao porteiro incumba:

1.º Abrir e fechar a repartição meia hora antes de começar e depois de findar os trabalhos; cuidar do asseio da casa e conservação dos moveis e mais objectos ali existentes, dos quaes tomará conta por inventarios, sendo responsável pela guarda d'elles, bem como dos livros e papeis;

2.º Por o sello das armas da Republica nos titulos e mais papeis, que assim devam ser sellados, fechar e fazer chegar a seu destino a correspondencia official;

3.º Fazer as despesas miudas da repartição, das quaes apresentará no principio de cada mez conta para ser paga pelo Thesouro precedendo ordem;

4.º Lançar a integra dos despachos no livro da porta, logo que sejam assignados, com um resumo do objecto principal de cada um dos requerimentos;

5.º Manter a ordem e o respeito entre as pessoas que se acharem na porta, requerendo do ajudante as providencias que forem precisas para esse fim;

6.º Cumprir todas as ordens do Director e Officiaes concernentes ao serviço da repartição.

Art. 8.º O continuo e os serventes são obrigados a varrer a repartição todos os dias antes de começar o trabalho e espanar as respectivas mezas e mais moveis, deitar tinta nos tinteiros, a prover as mezas dos empregados dos objectos necessarios ao expediente, a cuidar da limpeza geral da repartição e a fazer todos os serviços que lhes for ordenado.

CAPITULO III

Da nomeação e substituição dos empregados

Art. 9.º O Director será de livre nomeação e demissão do Governador do Estado.

Art. 10. O ajudante, o official, o bibliothecario-archivista, os amanuenses e o desenhista serão nomeados pelo chefe do Departamento depois de satisfeitas as exigencias dos arts. 23 a 27 do Regulamento a que se refere o Decreto n. 29 de 18 de Junho de 1892.

Art. 11. O porteiro, continuo e serventes serão nomeados e demittidos pelo Director, na forma das disposições em vigor.

Art. 12. O Director será substituido em suas faltas ou impedimentos pelo ajudante ou por um engenheiro designado pelo Governador.

Art. 13. O official será substituido pelos amanuenses, por ordem de antiguidade.

Art. 14. O bibliothecario-archivista será substituido pelo amanuense mais moderno.

Art. 15. O porteiro será substituido pelo continuo e este pelo servente mais antigo. (Continua)

Lei n.º 184 de 24 de Maio de 1897

Da a reorganização e fixação das despesas do exercício de 1897-1898.

Fileto Pires Ferreira, Engenheiro Militar e Governador do Estado do Amazonas.

(Continuação)

As permutações pagarão do menor dos valores permutados ou qualquer d'elles se forem iguaes..... 2 %
Da diferença, se houver mais 6 %

4.º Aquisição de immoveis pelas corporações de mão morta mediante licença do poder competente, alem dos direitos que devidos forem do titulo de transmissão, na conformidade da presente tabella:.....

Por titulo gratuito..... 5 %

Por titulo oneroso..... 5 %

5.º A constituição de emphyteuse ou sub-emphyteuse..... 1,10 %

Da joia se houver mais..... 1 %

6.º Concessão do privilegio de qualquer empresa com autorisação do poder competente antes de realisada a empresa ou de seu effectivo gozo..... 10 %

7.º Da subvogação de bens alienaveis na conformidade das leis, alem dos direitos que devidos forem do transmissão sendo de bens não dotaes e se a subvogação destes não se fizer por apolices..... 10 %

8.º Todos os actos translativos de immoveis sujeitos a transcrição na conformidade da legislação hypothecaria, alem dos direitos que devidos forem do titulo de transmissão..... 1,10 %

9.º Leilão de fazendas, estivas, moveis, que não forem feitos nas respectivas agencias ou casas commerciaes sujeitos ao imposto de industria e profissão..... 2 %

10 Sobre a transferencia de acções de companhias e empresas subvencionadas pelo Estado..... 5 %

Tabella n. 1
Secretaria do Congresso

Cargos	Vencimento anual	Total
1 Director	6:000\$000	18:000
3 Officiaes	6:000\$000	6:000
1 dito archivista.....	4:200\$000	16:800
4 Amanuenses	3:600\$000	3:600
1 Porteiro	2:100\$000	4:800
2 Continuos	1:992\$000	1:992
1 Servente (gratificação)		61:152

Um terço dos vencimentos será considerado gratificação.
Palacio do Governo do Estado do Amazonas, em Manaus, 21
Maio de 1897.

FILETO PIRES FERREIRA.
Raul de Azevedo.

Tabella n. 2
Gabinete do Governador

Cargos	Vencimentos	Total
1 Secretario militar (gratificação)	2:400\$000	2:400
1 Official de Gabinete "	2:400\$000	2:400
1 Ajudante d'ordem "	2:400\$000	2:400
1 dito de pessoa "	3:600\$000	3:600
1 Auxiliar	2:400\$000	2:400
1 Continuo	2:400\$000	2:400
1 Correio	1:800\$000	1:800
1 Servente (gratificação)		1:800

Um terço dos vencimentos será considerado gratificação.
Palacio do Governo do Estado do Amazonas, em Manaus, 21
Maio de 1897.

Tabella n. 3
Secretaria do Estado

CATEGORIAS	Ordenado	Gratificação	Total
1 Secretario do Estado.....	14:100\$000	7:200\$000	21:300
1 Director	4:800\$000	2:400\$000	7:200
2 Officiaes, sendo um archivista.....	3:000\$000	1:800\$000	4:800
4 Amanuenses (cada um).....	2:400\$000	1:200\$000	3:600
1 Porteiro.....	1:600\$000	800\$000	2:400
2 Continuos (cada um).....	1:600\$000	800\$000	2:400
2 Correios " "	5	1:800\$000	1:800
2 Serventes " "			61:152

Um terço dos vencimentos será considerado gratificação.
Palacio do Governo do Estado do Amazonas, em Manaus, 21
de 1897.

FILETO PIRES FERREIRA
Raul de Azevedo

Diario Official

ANNO V

Manáos - Quarta-feira, 7 de Julho de 1897

N. 1033

Decreto n. 169 de 1.º de Julho de 1897

Dá novo regulamento a Directoria de Terras,

Fileto Pires Ferreira, Engenheiro Militar e Governador do Estado do Amazonas etc.

Usando da autorisação que lhe confere o art. 12 das disposições Geraes da Lei n. 184 de 22 de Maio ultimo.

DECRETA:

Art. 1.º A Directoria de Terras, do Departamento da Industria, será regida pelo regulamento que com este ha assignado pelo Secretario do Estado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Manda portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução deste Decreto pertencer que o cumpram e façam cumprir-o fielmente.

O Secretario do Estado o mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado, em Manáos, 1.º de Julho 1897, 9.º da Republica.

Fileto Pires Ferreira

Raymundo de Vasconcellos

Publicado o presente Decreto nesta Secretaria do Estado ao 1.º dia do mez de Julho de 1897.

Raymundo de Vasconcellos

Regulamento

A que se refere o Decreto n. 169 de 1.º de Julho de 1897.

(Continuação)

CAPITULO IV

Disposições Geraes.

Art. 16.º Os empregados da Directoria de Terras gozam das vantagens e regalias de que gozam os demais empregados do Estado.

CAPITULO V

Das terras publicas

Art. 17.º As terras devolutas comprehendidas nos limites do Estado e a elle exclusivamente pertencentes, somente a titulo de compra poderão ser adquiridas.

Art. 18.º São terras devolutas:

1.º As que não estiverem applicadas a algum uso publico, federal, estadual ou municipal;

2.º As que não estiverem no dominio particular por titulo legitimo;

3.º Aquellas, cujas posses não se fundarem em titulos capazes de legitimação ou revalidação.

Art. 19.º São titulos legitimos:

1.º Os expedidos por confirmação de sesmarias ou outras concessões do Governo, em virtude de cumprimento das condições de medição e cultura ou de qualquer outras exigidas no acto da concessão;

2.º Os emanados do poder competente, por dispensa das referidas obrigações;

3.º Os passados pelas devidas repartições publicas de conformidade com a Lei n. 604 de 18 de Setembro de 1850 e Decreto n. 5655 de 3 de Junho de 1874;

4.º As escripturas publicas e particulares, permitidas por lei, de compra, venda, doação, partilha e herança, que

se referirem a posses ou occupação de terras até 21 de Novembro de 1889 se tiverem pago o imposto de transmissão até aquella data; no caso contrario ficarão sujeitas a legitimação;

5.º Os que se referirem a partes de propriedades adquiridas por compra, doação, herança ou permuta, de pessoas habilitadas com titulo de propriedade nas condições dos precedentes;

6.º As posses mansas e pacificas adquiridas e conservadas em boa fé por mais de 30 annos, com cultura efectiva ou criação de gado e morada habitual, provadas por cartas de datas ou outros documentos antigos authenticos e irrecusaveis e quanto a extensão efectiva e utilmente aproveitadas nas quaes não se incluíram as plantações passageiras, simples roçados, ranchos e capoeiras;

7.º Os que se referirem ás posses havidas até a data deste regulamento por compra em hasta publica, por partilha de quinhões hereditarios ou em virtude de sentença passada em julgado.

Art. 20 As terras nas condições do art. precedente serão respeitadas em toda a sua extensão de conformidade com os respectivos titulos.

Art. 21 Os possuidores de titulos nas condições do art. 19 não têm precisão de revalidação, nem legitimação, nem de novos titulos para poderem gozar ou alienar os terrenos que se acharem em seu dominio.

§ Unico. E' garantido em toda plenitude de seu dominio directo, o possuidor de terras que tiver titulo legitimo nos termos deste artigo.

Art. 22 Serão capazes de revalidação:

1.º As sesmarias e outras concessões do Governo ou das Municipalidades, que, não tendo sido confirmadas até a data deste regulamento se acharem ainda por medir ou demarcar, estando cultivados pelo menos em metade de sua extensão e com morada habitual dos respectivos sesmeiros, concessionarios ou seus legitimos successores.

Art. 23 São capazes de legitimação:

1.º As posses mansas e pacificas com cultura efectiva e morada habitual havidas por occupação primaria de mais de 30 annos que se acharem em poder do primeiro occupante;

2.º As posses igualmente cultivadas e habitadas, nas condições precedentes, que tenham sido traspassadas pelo primeiro occupante ou por seus successores, a titulo de compra, doação, permuta ou dissolução de sociedade, se não tiverem pago o imposto de transmissão de propriedade até 21 de Novembro de 1889;

3.º As posses que se acharem em sesmarias ou concessões do Governo, por ter sido declaradas boas, por sentença passada em julgado entre os sesmeiros ou concessionarios e os posses, ou se tiverem sido estabelecidas e mantidas sem opposição dos sesmeiros ou concessionarios durante dez annos.

Art. 24. Os posses comprehendidos nas condições do art. 153 da Constituição do Estado, isto é, os que provarem morada habitual e cultura efectiva, com aproveitamento, anterior a proclamação da Republica, terão direito a toda área cultivada até essa data mediante indemnisação do valor da área e dos respectivos emolumentos.

§ Unico. A verificação de cultura efectiva e morada habitual é condição essencial á toda revalidação e legitimação.

Diario Official

ANNO V

Manãos—Sextá-feira, 9 de Julho de 1897

N. 1035

Decreto n. 169 de 1.º de Julho de 1897

Dá novo regulamento a Directoria de Terras,

Fileto Pires Ferreira, Engenheiro Militar e Governador do Estado do Amazonas etc.

Usando da autorização que lhe confere o art. 12 das Disposições Geraes da Lei n. 184 de 22 de Maio ultimo.

DECRETA:

Art. 1.º A Directoria de Terras, do Departamento da Industria, será regida pelo regulamento que com este baixado assignado pelo Secretario do Estado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Manda portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução deste Decreto pertencer que o cumpram e façam cumprir-o fielmente.

O Secretario do Estado o mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado, em Manãos, 1.º de Julho de 1897, 9.º da Republica.

*Fileto Pires Ferreira
Raymundo de Vasconcellos*

Publicado o presente Decreto n'esta Secretaria do Estado ao 1.º dia do mez de Julho de 1897.

Raymundo de Vasconcellos

Regulamento

A que se refere o Decreto n. 169 de 1.º de Julho de 1897.

(Continuação)

Art. 25.º Para os effeitos dsste regulamento não se considera cultura effectiva os actos transitorios, assim como não se haverá por prova de morada habitual os ranchos de caracter provisorio, por isso que aquella só se verifica por actos manifestos de producção e esta só se confirma pela permanencia do respectivo possessor, sesmeiro ou concessionario ou de quem os representa.

Considera-se cultura o cultivo de vegetaes, roças e trabalhos de lavoura que denotem acção continuada do lavrador, a plantação de arvores frutíferas, a conservação e o cultivo de vegetaes aproveitados pela industria extractiva, os sítios e campos destinados a industria pastoril em que existam curraes e arranchamentos.

Art. 26.º Para a verificação de cultura effectiva e morada habitual é indispensavel, em todos os casos, antes de começada a medição, a prova testemunhal; e para isso o engenheiro ou agrimensor, calculará, com a maxima aproximação possivel, em presenca de testemunhas, a area effectivamente cultivada, discriminando os generos de cultura fazendo disso nota succinta ou termo que assignará com todas as testemunhas.

Art. 27.º Será obrigado a despejo, com perda das benfeitorias e considerado invasor de terras publicas, aquelle

que, depois da publicação da lei n. 60 de 7 de Outubro ultimo, se apossar de terras devolutas, fazendo derrubadas ou queimas em suas mattas, invadindo-as por meio de plantações ou edificações ou praticando outros quaesquer actos possessorios, ainda que provisoriamente.

Art. 28.º Os Promotores Publicos os seus adjunctos, em exercicio pleno, logo que tenham sciencia e verifiquem a existencia de invasores de terras do Estado, proporão acção penal summaria perante o Juiz Municipal do termo.

Art. 29.º Os Juizes Municipaes, evidenciando a existencia de invasores, de posse de qualquer documentos comprobatorios ou provas accetaveis condemnarão os deliquen a despejo immediato das terras, que se fará effectiva a custa dos mesmos e bem assim a multa de 600\$000 ou 6 meses de prisão.

Art. 30.º Os Juizes Municipaes, Prefeitos, Sub-prefeitos, Agentes de Segurança e Juizes Districtaes, são em suas respectivas circumscrições os zeladores das terras publicas e não consentirão que alguém se aproprie d'ellas sem lhe terem sido legalmente concedidas.

Art. 31.º Qualquer dos encarregados de zelar pela conservação das terras devolutas do Estado, tendo sciencia da existencia de invasores, comunicará immediatamente ao Promotor Publico, instruindo a denuncia com os documentos e provas que poder colligir.

Art. 32.º O processo para os invasores de terras de dominio particular, por titulo legitimo (com tanto que os invasores não sejam hereos confinantes, pois n'este caso ao prejudicado compete a acção civil commum) seguirá marcha identica á das terras devolutas, com as seguintes modificações:

§ 1.º Os possuidores farão valer os seu direitos perante os Juizes Municipaes, do mesmo modo que os encarregados da fiscalisação das terras do Estado perante os Promotores Publicos;

§ 2.º Os Juizes Municipaes são instauradores e Juizes do feito summario;

§ 3.º As penas são determinadas no artigo deste regulamento;

§ 4.º Os possuidores ou os invasores poderão recorrer para os Juizes de Direito da Comarca.

Art. 33.º Todo o processo de invasão será feito *ex-officio*.

Art. 34.º Os sesmeiros, concessionarios ou posseiros não poderão hypothecar ou alienar, por qualquer modo, os terrenos a que se referem os arts. 19 e 20 deste Regulamento, sem que estejam estes devidamente medidos e demarcados na forma da lei, sob pena de nullidade da hypotheca ou alienação.

Art. 35.º Os Juizes não aceitarão, para figurar em inventario e em quaesquer actos ou effeitos judicarios, terras, sem que os interessados exhibam previamente documento de propriedade reconhecida por esta lei, pela de n. 601 de 18 de Setembro de 1850, seu regulamento e pelo decreto de 3 de Junho de 1874, sob pena de responsabilidade.

Art. 36.º Os Tabellães não lavrarão escripturas de compra, venda, hypotheca, doação e permuta de terras, sem que os interessados exhibam os respectivos titulos, nos termos do artigo precedente, sob as mesmas penas.

Diario Oficial

ANNO V

Manáos—Sabbado, 10 de Julho de 1897

N. 1036

Decreto n. 169 de 1.º de Julho de 1897

Dá novo regulamento a Directoria de Terras,

Fileto Pires Ferreira, Engenheiro Militar e Governador do Estado do Amazonas etc.

Usando da autorização que lhe confere o art. 12 das Disposições Geraes da Lei n. 184 de 22 de Maio ultimo.

DECRETA:

Art. 1.º A Directoria de Terras, do Departamento da Industria, será regida pelo regulamento que com este haixa assignado pelo Secretario do Estado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Manda portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução deste Decreto pertencer que o cumpram e façam cumprir-o fielmente.

O Secretario do Estado o mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado, em Manáos, 1.º de Julho de 1897, 9.º da Republica.

Fileto Pires Ferreira

Raymundo de Vasconcellos

Publicado o presente Decreto n'esta Secretaria do Estado ao 1.º dia do mez de Julho de 1897.

Raymundo de Vasconcellos

Regulamento

A que se refere o Decreto n. 169 de 1.º de Julho de 1897.

(Continuação)

CAPITULO VI

Da venda das terras publicas

Art. 38.—Fica o Governo do Estado autorizado a vender as terras devolutas comprehendidas nos limites deste Estado, em hasta publica, ou fóra della, como e quando julgar mais conveniente, fazendo medir, dividir, demarcar e descrever a porção das mesmas terras que houver de ser vendida, bem como a conceder, gratuitamente, ás Intendencias Municipaes do Estado o dominio util de uma legoa quadrada de terras para seus patrimonios, ficando reservado para o Estado o dominio directo.

Art. 39.—As terras publicas que tiverem de ser vendidas constituirão lotes maiores ou menores, conforme a industria a que forem applicadas, tendo-se em vista as distancias em que se acharem dos povoados e das vias de comunicação.

Art. 40.—A venda será effectuada antes de medidas e demarcadas as areas requeridas e o pagamento poderá ser feito á vista ou a prazo, em prestações de uma a seis.

Art. 41.—O preço das terras será regulado, attendendo-

se a situação dos lotes e ao fim a que têm de ser os mesmos destinados, conforme a tabella junta.

Art. 42.—As terras devolutas serão vendidas sempre com os onus seguintes:

§ 1.º Ceder o comprador o terreno preciso para abertura de ruas, praças, estradas publicas de uma povoação a outra, para algum porto de embarque ou construcção de edificios publicos, salvo o direito de indemnisação das bemfeitorias e do terreno occupado;

§ 2.º Dar servidão gratuita aos vizinhos quando lhes for indispensavel para sabirem a uma estrada publica, povoação ou porto de embarque;

§ 3.º Consentir a tirada de aguas desaproveitadas e a passagem dellas, precedendo a indemnisação das bemfeitorias e terreno occupado;

§ 4.º Ficarem as minas e pedreiras existentes nos terrenos, sujeitas as limitações que forem estabelecidas por lei, a bem da exploração deste ramo de industria;

§ 5.º Ficar, para servidão publica, nos terrenos marginaes dos rios e igarapés navegaveis, a zona de 30 metros contados do ponto medio das enchentes ordinarias para o interior.

Art. 43 Quando um lote requerido tenha de ser aproveitado para a industria agricola e extractiva, o preço será regulado pelo estatuido para a venda dos terrenos destinados á ultima industria.

Art. 54.—As terras das colonias do Estado serão classificadas em lotes urbanos e ruraes, variando o preço dos lotes urbanos de 2 a 4 réis o metro quadrado e os ruraes de 0,2 a 0,3 do real.

Art. 45.—Para os terrenos do Estado existentes nos perimetros urbanos, cujos possuidores estejam nas condições do art. . . . da Constituição Estadual, o preço será de 100 réis o metro quadrado.

Art. 46.—Para os terrenos baldios pertencentes ao Estado e existentes nos perimetros urbanos, que tiverem sido obtidos por compra a particulares, de 21 de Novembro de 1889, até a data da lei n. 60 de 7 de Outubro de 1893 o preço será de 200 réis o metro quadrado, se houver sido pago o imposto de transmissão até essa data, no caso de ter sido o imposto pago, depois o preço será o do artigo seguinte,

Art. 47.—Para os terrenos devolutos existentes nos perimetros urbanos, o preço será de 300 réis o metro quadrado e para os suburbanos o de 200 réis.

§ 1.º Os lotes, quando nos perimetros urbanos derão ter mais de 22 metros de frente, 66 ditos quando forem suburbanos, mais de 50 metros 132 ditos de fundos.

§ 2.º Consideram-se suburbanos os nas proximidades das povoações alean perimetro urbano.

Art. 48.—Os lotes destinados agricola, terão, no maximo d' doze de fundos e os destir no maximo, dez kilome. fundos.

Diario Oficial

ANNO V

Manáos - Terça-feira, 13 de Julho de 1897

N. 1037

Decreto n. 169 de 1.º de Julho de 1897

Dá novo regulamento a Directoria de Terras,

Fileto Pires Ferreira, Engenheiro Militar e Governador do Estado do Amazonas etc.

Usando da autorização que lhe confere o art. 12 das Disposições Geraes da Lei n. 184 de 22 de Maio ultimo.

DECRETA:

Art. 1.º A Directoria de Terras, do Departamento da Industria, será regida pelo regulamento que com este haia assignado pelo Secretario do Estado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Manda portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução deste Decreto pertencer que o cumpram e façam cumprir-o fielmente.

O Secretario do Estado o mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado, em Manáos, 1.º de Julho de 1897, 9.º da Republica.

Fileto Pires Ferreira

Raymundo de Vasconcellos

Publicado o presente Decreto n'esta Secretaria do Estado ao 1.º dia do mez de Julho de 1897.

Raymundo de Vasconcellos

Regulamento

A que se refere o Decreto n. 169 de 1.º de Julho de 1897.

(Continuação)

Art. 49º Nenhum lote será vendido sem que proceda requerimento do proponente, ao Chefe do Departamento da Industria no qual indicará a subprefeitura e o municipio em que seja situado o mesmo lote, sua extensão provavel, limites naturaes ou artificiaes conhecidos mais proximos, o nome da localidade a applicação que pretende dar ao terreno e se o pagamento é a vista ou a praso.

Art. 50º Apresentado ao Chefe do Departamento da Industria o requerimento para a compra de um lote de terras, mandará elle a Directoria de Terras para fazer publicar um resumo do requerimento no «Diario Oficial» e por editaes, com o praso de dois a quatro mezes, conforme a distancia em que estiver o lote da capital, affixados na séde dos districtos ou municipios em que se achar o lote situado.

Art. 51 Se, expirado o praso acima nenhuma contestação apparecer, mandará o Chefe do Departamento, por despacho, adjudicar o lote ao requerente, expedindo-se-lhe o respectivo *Titulo Provisorio*, depois de ter o mesmo recolhido a Repartição arrecadadora a importancia do lote, se o pagamento for a vista ou da primeira prestação se a venda for a praso.

§ Unico. A primeira prestação será sempre igual a metade da importancia do lote.

Art. 52º As vendas constarão de termos lavrados em livro especial na Repartição, assignados pelo comprador, por duas testemunhas, pelo Official e rubricadas pelo Director. Nesses termos deverão ser mencionados, em resumo, a petição o despacho do Chefe do Departamento, o districto e municipio em que estiver situado o lote, o nome porque é conhecido o terreno, se tiver, a area a vender-se o praso para a demarcação, o preço da unidade de superficie, o valor total do lote, a forma da venda se foi a praso ou a vista e as condições pactuadas.

§ Unico. Um resumo do termo de venda constituirá o *Titulo Provisorio*, que se expedirá ao concessionario depois de assignado pelo chefe do Departamento, até que seja substituido pelo definitivo.

Art. 53. Somente depois de ter o comprador recebido o *Titulo provisorio*, poderá tomar posse do lote e praticar em referencia do mesmo, qualquer acto de dominio. não podendo, porem, archivar-o ou hypothecal-o em todo ou em parte, de qualquer forma, sem possuir *Titulo Definitivo*, sob pena de perda do lote e das prestações já pagas, além da nullidade da transacção.

Art. 54. Estando o concessionario de posse do *Titulo Provisorio*, promoverá a medição e demarcação do respectivo lote, dentro do praso que for determinado no termo de concessão, sob pena de ser considerado em commisso, podendo este praso ser dilatado pelo chefe do Departamento a requerimento do interessado.

§ Unico. O praso de que trata este artigo não deverá ser inferior a seis mezes, contados da data da concessão.

Art. 55. Os lotes de terras pretendidas por mais de um comprador serão sempre vendidos em hasta publica, perante uma junta composta do chefe do Departamento do Interior, Procurador Fiscal da Fazenda do Estado, Inspector do Thesouro e Director da Directoria de Terras.

Art. 56. Terminada a hasta publica se restar algum lote por falta de licitantes, poderá o governo mandar vendelo pelo preço que for arbitrado.

Art. 57. As vendas em hasta publica serão sempre pagas a vista e integralmente.

Art. 58. Terminado o praso para o pagamento do valor de qualquer lote, vendido a praso, proceder-se-á, na Recebedoria do Estado, ao encerramento da conta do respectivo comprador, transmittindo-se o resultado ao Governador do Estado para os fins legais.

Art. 59. O comprador em atraso que, intimado para liquidar o seu debito, não o fizer no praso improrogavel de tres mezes, contados da data da intimação, incorrerá na perda da prestação ou prestações pagas e do lote, effectuando-se administrativamente a cobrança pelo Thesouro do Estado.

Art. 60. Verificada a hypothese do artigo antecedente, as terras e bem-feitorias serão avaliadas e vendidas em hasta publica, no praso de 30 dias, afim de ser cobrada a importancia total do lote, ficando em deposito o excedente do producto da venda para ser entregue a quem pertencer.

(Continúa)

Diario Oficial

ANNO V

Manáos - Quarta-feira, 14 de Julho de 1897-

N. 1068

Decreto n. 169 de 1.º de Julho de 1897

Dá novo regulamento a Directoria de Terras,

Fileto Pires Ferreira, Engenheiro Militar e Governador do Estado do Amazonas etc.

Usando da autorização que lhe confere o art. 12 das Disposições Geraes da Lei n. 184 de 22 de Maio ultimo.

DECRETA:

Art. 1.º A Directoria de Terras, do Departamento da Industria, será regida pelo regulamento que com este baixa assignado pelo Secretario do Estado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Manda portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução deste Decreto pertencer que o cumpram e façam cumpril-o fielmente.

O Secretario do Estado o mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado, em Manáos, 1.º de Julho de 1897, 9.º da Republica.

*Fileto Pires Ferreira
Raymundo de Vasconcellos*

Publicado o presente Decreto n'esta Secretaria do Estado ao 1.º dia do mez de Julho de 1897.

Raymundo de Vasconcellos

Regulamento

A que se refere o Decreto n. 169 de 1.º de Julho de 1897.

(Continuação)

§ Unico. O devedor poderá até a hora da arrematação vir saldar o seu debito, pagando as despesas da arrematação.

Art. 61.—Não poderá requerer terrenos: os menores, as pessoas a estas equiparadas e as mulheres casadas.

Art. 62.—Não poderá ser vendido a cada individuo mais de um lote para agricultura, de outros para industria extractiva e de outro para industria pastoril.

Art. 63.—Não poderá ser vendido a mesma firma commercial ou industrial ou successoras, mais de um lote para cada industria e nem poderão os socios em seus nomes individuaes obter compra de qualquer lote, desde que já tenha sido comprado pela firma commercial, ou industrial, ou successoras.

Art. 64.—As pessoas que já houveram comprado um lote para cada industria, não poderão mais obter terras por compra ao Gov. no, salvo em hasta publica.

CAPITULO VII

Das terras reservadas

Art. 65.—O Governo Federal, a todo tempo poderá apro-

priar-se de qualquer porção de terras devolutas existentes para a defesa das fronteiras, fortificações, construcções e colonias militares, na zona consignada na Constituição Federal.

Art. 66.—Serão reservadas para o dominio da União, as terras devolutas necessarias para estradas de ferro federaes de caracter strategico, que venham a ser construidas neste Estado, ex-vi do art. 64 da Constituição da União.

Art. 67.—Fica reservada para a servidão publica nas margens dos rios e igarapés navegaveis e dos que se fazem navegaveis, salvas as concessões legitimamente feitas até a data deste regulamento, a zona de 30 metros contados do ponto médio das enchentes ordinarias para o centro.

Art. 68.—Dentro de uma zona de tres mil e trescentos metros para um e outro lado da sede de cada municipio, serão reservados, nas areas devolutas existentes, até 2178 hectares para serem constituídos em patrimonio das respectivas Intendencias Municipaes.

§ Unico Dentro do praso de um anno, no maximo, contado da publicação deste regulamento, devem estar medidas e demarcadas, por conta das Intendencias, as terras de que trata o art. 68.

Art. 69 Serão também reservadas as terras devolutas que forem julgadas necessarias para a fundação de colonias povoações, aberturas de estradas, cortes de madeiras de construção, os mananciaes que possam fornecer agua a logares povoados e quaesquer servidões publicas.

Art. 70.—Os campos de uso commum dos moradores de um ou mais districtos, Municipios ou Comarcas, não poderão ser considerados como posse de um só possessor, devendo ser conservados em toda a extensão de suas divisas para continuarem a prestar o mesmo uso.

Art. 71.—Todos os possuidores de terras por compra, legitimação e revalidação, ficam obrigados a dar caminhos para servidão dos vizinhos, respeitadas as seguintes regras:

§ 1.º Haver encurtamento notorio de distancia.

§ 2.º Não cortarem casas; cercas, pomares, terras em culturas ou quaesquer bemfeitorias que possam ser prejudicadas;

§ 3.º Não passarem em proximidades de casas de residencia de modo a devassarem estas;

§ 4.º Os possuidores terão o dever de indicar o lugar que menos damno lhes cause, por onde possam ser abertos caminhos particulares;

§ 5.º Poderão os possuidores mudar taes caminhos, ainda depois de abertos, desde que a commodidade do transito e economia de transporte de productos das lavours vizinhas não sejam prejudicados;

§ 6.º Os vizinhos e pessoas que servirem-se dos caminhos são responsaveis pelos damnos causados á lavoura dos possuidores que terão direito de exigir as precauções indispensaveis.

Art. 72.—São excluidas do dominio publico as terras vendidas, legitimadas e revalidadas, depois de ser expedido o titulo definitivo de dominio.

(Continúa)

Diario Oficial

ANNO V

Manáos - Sexta-feira, 16 de Julho de 1897

N. 1039

Decreto n. 169 de 1.º de Julho de 1897

Dá novo regulamento a Directoria de Terras,

Fileto Pires Ferreira, Engenheiro Militar e Governador do Estado do Amazonas etc.

Usando da autorização que lhe confere o art. 12 das Disposições Geraes da Lei n. 184 de 22 de Maio ultimo.

DECRETA:

Art. 1.º A Directoria de Terras, do Departamento da Industria, será regida pelo regulamento que com este baixa assignado pelo Secretario do Estado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Manda portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução deste Decreto pertencer que o cumpram e façam cumpril-o fielmente.

O Secretario do Estado o mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado, em Manáos, 1.º de Julho de 1897, 9.º da Republica.

Fileto Pires Ferreira

Raymundo de Vasconcellos

Publicado o presente Decreto n'esta Secretaria do Estado ao 1.º dia do mez de Julho de 1897.

Raymundo de Vasconcellos

Regulamento

A que se refere o Decreto n. 169 de 1.º de Julho de 1897.

(Continuação)

CAPITULO VIII

Da medição das terras publicas

Art. 73. Nenhuma medição ou demarcação poderá ser procedida nas terras publicas do Estado, sem que proceda requerimento da parte do chefe do Departamento da Industria, no qual serão designados, o lugar em que estiver situada a área a demarcar e os nomes de todos os possuidores, devendo vir acompanhado do competente *Título Provisorio*, de que trata o art. 52 § unico e art.

§ 1.º. A petição será assignada por um ou por todos os possuidores, conforme forem um ou muitos.

§ 2.º. Quando a área a demarcar pertencer a corporações e sociedades, a petição será assignada pelos seus representantes legais.

Art. 74. As medições serão sempre feitas sob a direcção e localisação de um engenheiro ou agrimensor competentemente autorizado pelo chefe do Departamento, os quaes

agirão de accordo com este regulamento e instrucções emanadas pela Directoria de Terras.

Art. 75. Para que possa qualquer engenheiro ou agrimensor, obter a autorização de que trata o art. precedente, deverá antes registrar na Directoria de Terras, o titulo legal que o habilita a exercer o cargo de engenheiro ou agrimensor.

§ 1.º. Os engenheiros ou agrimensores do Departamento da Industria e Directorias subordinadas, não poderão ser contractados para fazer demarcações, nem mesmo quando em gozo de licença.

§ 2.º. Os engenheiros e agrimensores estrangeiros, quando os seus titulos scientificos forem reconhecidos pelo Governo, só poderão trabalhar em medições e demarcações depois de um anno pelo menos, de residencia efectiva neste Estado, a contar da data em que foi presente o titulo de registro.

Art. 76. O Governador fará verificar por engenheiro de sua confiança todas as medições e demarcações que forem feitas sem as formalidades dos artigos anteriores, correndo todas as despesas por conta dos demarcantes.

Art. 77. Somente poderão ser empregados como demarcadores os profissionais que estiverem nas condições do art. 75, sob pena de nullidade do respectivo trabalho, uma vez que fique provado que este foi feito por outra pessoa que não a designada previamente pelo Departamento.

Art. 78. Os engenheiros ou agrimensores trabalharão no serviço de medição e demarcação, por contracto que farão com a parte.

Art. 79. Ao engenheiro ou agrimensor assiste o meio executivo para a cobrança do honorario ajustado, podendo exercel-o uma vez praticado o serviço e ainda que a medição e demarcação não sejam approvadas, salvo si por erro de officio ou culpa do mesmo profissional.

Art. 80. O engenheiro ou agrimensor que não fizer contracto com o comprador, tem de sujeitar-se ao preço de 50 réis por metro de perimetro.

Art. 81. Correrão por conta do comprador todas as despesas com picadores, homens de corda, marcos, recepção e agasalho do engenheiro ou agrimensor encarregado do serviço.

Art. 82. Logo que o engenheiro ou agrimensor tenha obtido permissão para medir e demarcar terras, deverá mandar affixar editaes, sobre a medição a executar.

§ Unico. A designação será immediatamente publicada no «Diario Oficial». A falta desta publicação é motivo de nullidade.

Art. 83. Os editaes serão publicados no Diario Oficial: com o praso de 30 dias quando o lote estiver no municipio da capital; com o de 90 dias quando em lugares onde chegue a navegação subvencionada pelo Estado e com o de 4 mezes quando estiverem alem dos pontos terminaes das linhas da navegação.

§ 1.º. Nos dois ultimos casos tambem serão affixados editaes na porta das respectivas Intendencias Municipaes, podendo alem disto ser reproduzidos na imprensa do lugar se a houver.

§ 2.º. Os confrontantes serão alem disso avisados, por cartas, do dia, hora e lugar em que terá começo a demarcação.

Art. 84. Os editaes devem conter além do nome do requerente e o numero do districto ou subdistricto, nome do municipio, nome porque é conhecido o terreno, a area a medir e demarcar os limites naturaes ou artificiaes, os nomes dos confrontantes, tudo de accordo com o *Titulo Provisorio* do qual deverá ser um resumo e mais o dia, hora e lugar em que começará o trabalho, convidando-se n'elles a todos os interessados que pretenderem assistir á medição ou reclamar qualquer cousa.

§ 1.º Quando as terras confrontantes constituirem quinhões a dividir por diversos herdeiros, bastará que seja convidado o que legalmente os represente na propriedade.

§ 2.º Não é preciso convidar a mulher do confrontante casado.

Art. 85. Na medição e demarcação das terras publicas os engenheiros ou agrimensores respeitarão os limites designados nos respectivos *Titulos Provisorios* procurando tanto quanto possível dar a forma mais regular ao lote medido.

Art. 86. Si os engenheiros ou agrimensores, na demarcação das terras encontrarem, dentro dos limites determinados nos *Titulos Provisorios*, uma extensão maior do que a marcada nos mesmos titulos, os respectivos demarcantes serão obrigados a pagar ao Estado a importancia correspondente ao excesso, calculado o valor pelo preço para os terrenos de igual natureza, uma vez que não excedam os limites impostos na tabella annexa.

Art. 87. Se os confrontantes se sentirem prejudicados pelas linhas corridas na medição ou por qualquer acto do engenheiro ou agrimensor, apresentarão ao mesmo reclamação escripta ou verbal, documentada, expondo o prejuizo que soffrem. Ouvidas as partes e as testemunhas informantes obtidas e julgada attendivel a reclamação, o engenheiro ou agrimensor procederá, desde logo, a necessaria rectificação; em caso contrario continuará a medição conforme julgar mais de accordo com os titulos e as informações collhidas e remetterá a reclamação apresentada, com o memorial e mais papeis da medição, a Directoria de Terras, onde será sujeita a solução do Chefe do Departamento que previamente servirá o Director e os opposcentes.

Art. 88. Será suspenso por um anno o engenheiro ou agrimensor que deixar de juntar aos papeis da medição as reclamações escriptas ou documentadas apresentadas pelos reclamantes.

§ Unico. Neste caso as partes prejudicadas poderão dirigir as suas reclamações ao Chefe do Departamento ou directamente ao Governador do Estado.

Art. 89. As reclamações motivadas simplesmente por erro de medição ou por não observancia dos limites marcados nos *Titulos Provisorios*, serão immediatamente resolvidas pelo Chefe do Departamento.

Art. 90. Quando as terras a medir forem cercadas de divisas, naturaes, como rios, lagos, igarapés etc, serão adoptados estes mesmos limites para a demarcação dos lotes, contanto que não sejam excedidas as extensões determinadas no *Titulo Provisorio*.

Art. 91. Os rios, lagos, igarapés, etc, encontrados nas areas a demarcar deverão ser minuciosamente descriptos nas plantas e mencionadas nos memoriaes, os nomes, larguras, profundidade e qualidade dos terrenos marginaes.

Art. 92. No calculo e na demarcação das areas dos lotes não se incluirão as grandes superficies permanente alagadas como rios e igarapés navegaveis em grandes ou pequenas embarcações a vapor.

Art. 93. Terminada a medição o engenheiro ou agrimensor organizará a planta respectiva e um memorial descriptivo contendo as seguintes informações: 1.ª a localidade onde se acha o terreno medido e a sua distancia approximada da sede do Municipio; 2.ª a natureza das terras e o genero de cultura em que são ou serão aproveitadas; 3.ª a extensão da superficie medida e a do perimetro que a abran-

ge; 4.ª a marcha seguida na medição e demarcação, com todos os esclarecimentos sobre as confrontações; 5.ª a descrição dos marcos e das respectivas testemunhas.

Art. 94. Nas plantas apresentadas pelos engenheiros ou agrimensores deverão vir assignaladas por meio de linhas as areas elementares em que for decomposta a area total para o calculo da mesma, sendo as figuras geometricas numeradas. A margem e por ordem numerica deverão os engenheiros ou agrimensores mencionar as referidas figuras com as respectivas areas.

Art. 95. Os autos das medições e demarcações devem constar dos seguintes documentos:

1.º Petição inicial do comprador e seus documentos;
2.º Cópia dos editaes e declarações dos logares em que foram affixados;

3.º Recibo do Administrador da Imprensa Official, que prove o pagamento dos editaes;

4.º Attestado do Redactor da mesma imprensa, provando que o edital foi publicado, no *Diario Official* durante o tempo da lei;

5.º Um numero do «*Diario Official*» em que foi publicado o edital;

6.º Certificado de citação por cartas dos confinantes.
7.º Nomes dos confrontantes que assistiram ao trabalho e os dos que não compareceram;

8.º Termo conciso de verificação de cultura effectiva e morada habitual quando houver;

9.º Planta do terreno e memorial discriptivo da medição e demarcação;

10.º Descrição do processo e calculo de que lançou mão para determinar a declinação magnetica;

11.º Requerimentos escriptos que tiverem havido e todos os documentos apresentados pelas partes;

12.º Informações e todos os esclarecimentos necessarios sobre a qualidade das terras, bem-feitorias existentes; as respectivas situações em relação aos centros povoados, aos rios navegaveis e ás vias de comunicação; o preço da unidade superficial; o cento das medições e as reclamações escriptas devidamente informadas pelo engenheiro ou agrimensor.

13.º Attestado do Superintendente provando que o edital foi affixado na porta da Intendencia.

§ Unico. No memorial o engenheiro ou agrimensor declarar o tempo que levou a fazer o trabalho de campo, isto é, não só o dia em que deu começo a medição (que será o marcado no edital) como o dia e hora em que concluiu.

Art. 96. Preparados os autos de accordo com o artigo anterior, o engenheiro ou agrimensor os remetterá á Directoria de Terras que ao recebê-los, lavrará o respectivo termo de recebimento.

Art. 97. Todas as folhas dos autos deverão ser numeradas, selladas e rubricadas pelo engenheiro ou agrimensor.

Art. 98. Quando do exame procedido nessa repartição, veretica-se discordancia entre o memorial e o mappa apresentados ou engano na confecção destes ou no calculo da área da figura, o chefe do Departamento fará devolver os papeis ao engenheiro ou agrimensor, afim de que proceda ás devidas correções.

§ Unico. Neste caso o engenheiro ou agrimensor deverá fazer as correções necessarias e mesmo nova medição dentro do praso de um anno a contar da data da publicação da sentença no «*Diario Official*» e caso se negue a fazer a mesma será obrigado a restituir a importancia dos honorarios já recebidos, para cuja cobrança compete ao comprador, acção executiva contra o profissional e quando não tenha com que pagar será a pena commutada em prisão, na forma da Constituição do Estado, art. 127.

(Continúa)

Diario Official

ANNO V

Manãos - Sabbado, 17 de Julho de 1897

N. 1040

Decreto n. 169 de 1.º de Julho de 1897

Dá novo regulamento a Directoria de Terras,

Fileto Pires Ferreira, Engenheiro Militar e Governador do Estado do Amazonas etc.

Usando da autorização que lhe confere o art. 12 das Disposições Geraes da Lei n. 184 de 22 de Maio ultimo.

DECRETA:

Art. 1.º A Directoria de Terras, do Departamento da Industria, será regida pelo regulamento que com este baixa assignado pelo Secretario do Estado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Manda portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução deste Decreto pertencer que o cumpram e façam cumprir-o fielmente.

O Secretario do Estado o mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado, em Manãos, 1.º de Julho de 1897, 9.º da Republica.

Fileto Pires Ferreira

Raymundo de Vasconcellos

Publicado o presente Decreto n'esta Secretaria do Estado ao 1.º dia do mez de Julho de 1897.

Raymundo de Vasconcellos

Regulamento

A que se refere o Decreto n. 169 de 1.º de Julho de 1897.

(Continuação)

Art. 99. Se as differenças encontradas foram devidas, á erro topographico, a divergencia entre o terreno medido e o Titulo Provisorio, a irregularidades devidas a não terem sido re-peatados os direitos das partes, d'accordo com as disposições deste regulamento ou a preterições de formalidades essenciaes, o Chefe do Departamento mandará proceder a nova medição, sem que o engenheiro ou agrimensor tenha por isso direito a reclamar do comprador a paga do honorario ajustado, de accordo com o art. 78.

Art. 100. Será nulla, *ipso jure*, toda a medição e demarcação que for effectuada sem a previa citação por edital de todos os confrontantes ou hereos confinantes.

Art. 101. O Governador do Estado, sempre que entender conveniente, ouvirá o Procurador Fiscal da Fazenda do Estado, sobre o assumpto dos autos.

Art. 102. Devidamente informados e rigorosamente estudados todos os documentos, sob os pontos de vista legal e tecnico, o Director, depois de selladas todas as folhas dos

autos, fará o processo concluso e o remetterá ao chefe do Departamento, que julgando-o bom submeterá a julgamento final do Governador.

Art. 103. Depois de julgado por sentença voltarão os autos a Directoria de Terras.

Art. 104. O Director da repartição fará publicar a sentença final, durante o espaço de 10 dias consecutivos, no Diario Official, e expedirá o titulo definitivo de dominio, depois de effectuado os devidos pagamentos, não havendo contestação.

§ Unico. O titulo definitivo, que será assignado pelo Governador do Estado, deverá conter um resumo da demarcação feita e substituirá o *Titulo Provisorio* que em seguida ao acto da compra ou do registro tiver sido expedido.

Art. 105. Quando a medição referir-se a terreno, cuja compra ou declaração dada a registro tenha sido contestada o chefe do Departamento nomeará um Inspector especial encarregado de assistir ao processo da medição.

Art. 106. Ao Inspector compete:

§ 1.º Nomear um escrivão para servir no processo da medição;

§ 2.º Nomear arbitros em caso de revelia das partes contestantes;

§ 3.º Decidir as contestações que se suscitarem no acto da medição e que não possam ser submettidas ás deliberações dos arbitros.

Art. 107. Quando a nomeação do Inspector recahir em algum engenheiro ou agrimensor, o trabalho da medição e demarcação será todo por elle executado acompanhado de seu escrivão; em caso contrario, o chefe do Departamento nomeará o engenheiro ou agrimensor que deve proceder a medição e demarcação.

Art. 108. Tanto o escrivão como o engenheiro ou agrimensor, deverão, perante o Inspector, prometter desempenhar o cargo, em sã razão e consciencia respeitando os direitos das partes.

Art. 109. Nomeados o inspector especial e o escrivão que com este tem de servir, fará o Inspector annunciar a medição requerida por editaes com praso de 15 á 60 dias affixados na porta da Intendencia da sede do municipio, no logar mais publico proximo áquelle em que vai ter logar a medição e pelo *Diario Official*; e convidará os confrontantes presentes por cartas em que lhes dê a conhecer o dia, hora e logar em que começará o trabalho.

Art. 110. No dia designado para começar a medição em audiencia publica presidida pelo Inspector, perante o escrivão, engenheiro ou agrimensor e partes interessadas que aquidirem ao edital, o Inspector fará ler a petição inicial do demarcante e os documentos com que tenha instruido a mesma petição. Em seguida convidará ao demarcante para indicar dois arbitros e as partes contestantes outros dois, escolhendo o Inspector um de cada lado para resolverem as questões de facto que tenham dado logar as contestações sobre a compra ou sobre as declarações dadas a registro.

§ 1.º Para resolver as questões sobre que os arbitros não chegarem á accordo, as duas partes se louvarão em um desempatador; ou quando não concordarem na sua escolha, apresentará cada uma dellas um nome, dentre os quaes será sorteado pelo Inspector o que deverá servir.

Art. 111. Nomeados os arbitros e o desempatador deverão pgrante o Inspector, prometter desempenhar com fidelidade o cargo de que foram investidos e dizer a verdade em tudo quanto lhes for perguntado; feito o que o Inspector formulará os quesitos a que têm de responder e passando elles a examinar no terreno o que lhes pareça indispensavel para resolverem em consciencia, decidirão reunidos e por maioria de votos, as questões suscitadas; o que tudo constará de um termo especial lavrado pelo escrivão e assignado pelo Inspector, arbitros e pessoas presentes que o queiram assignar.

Art. 112. Se as contestações versarem sobre limites entre sesmarias ou outras concessões do Governo revalidaveis e posses nellas encravadas, somente poderão ser resolvidas, pelos arbitros, se as posses forem legitimaveis de conformidade com o art. 23; em caso contrario serão respeitadas os limites das referidas sesmarias ou concessões, de accordo com os respectivos titulos.

Art. 113. U navez decididas as contestações o engenheiro ou agrimensor procederá a medição do terreno, tomando por base o *Titulo Provisorio* e as decisões dos arbitros, que o rectificam.

Art. 114. Das decisões do Inspector cabe ás partes recorrerem para o Governador do Estado no praso de 30 a 60 dias.

Art. 115. Será suspenso por um anno o engenheiro ou agrimensor que figurar em qualquer trabalho de demarcação que realmente não tenha sido por si effectuado.

§ Unico. A suspensão será publicada no Diario Official, afim de que, dentro daquelle praso, não seja requerida a sua designação para novo trabalho.

Art. 116. Qualquer pessoa que não seja profissional, que medir e demarcar terras sem previa designação será considerado incurso nas penas do art. 224 doCodigo Penal.

Art. 117. Os actuaes occupantes das terras, que na forma do art. 136 venham a ser considerados em commissão não preferencia para a compra das mesmas.

CAPITULO IX

Da Divisão das Terras Publicas

Art. 118. O Governador do Estado poderá, sempre que o entender conveniente, mandar proceder, por um engenheiro de sua confiança, a medição das terras devolutas que pretenda vender depois de demarcadas, ou as que forem destinadas para o estabelecimento de imigrantes e fundação de nucleos coloniaes e povoações.

Art. 119. Se os lotes que tiverem de ser demarcados forem destinados á venda, os engenheiros ou agrimensores farão a sua medição e demarcação, procurando sempre que fôr possível, dar-lhes a forma de rectangulos ou quadrados de conformidade com as dimensões prescriptas.

Art. 120. Quando os engenheiros ou agrimensores forem destinados a occupar-se privativamente com a demarcação de lotes para imigrantes, uma vez escolhida a localidade para o que se deverá attender a natureza das terras, as condições de salubridade, a quantidade de agua que seja sufficiente para os diferentes misteres da população que alli se houver de estabelecer, bem como á maior proximidade das vias de comunicação e, finalmente, a tudo quanto possa interessar ao fim a que se destinam, procederão os engenheiros a medição e demarcação dos lotes projectando ao mesmo tempo os caminhos internos que forem precisos para o transito de cargueiros, entre os lotes, bem como ás estradas de rodagem que tiverem de ligar os mesmos lotes ás estradas geraes ou as margens dos rios, si as comunicações tiverem de ser feitas por vias fluviaes, organisando as plan-tas, descripções e orçamentos de tudo e tendo em vista as condições economicas sob as quaes devem ser feitos tais serviços.

Art. 121. Concluidas as medições e demarcações dos lotes que tenham sido determinados, organisará o engenheiro a respectiva planta e bem assim o memorial descriptivo contendo as seguintes informações sobre os mesmos lotes: 1º a localidade em que se acharem os lotes medidos e o numero delles; 2º a natureza das terras; 3º o genero da cultura a que podem prestar; 4º as condições climatericas da zona medida; 5º a distancia dos lotes ás colonias ou aos centros povoados dos mais proximos, 6º meios de transporte; 7º cursos d'agua que banham os lotes e 8º preço das terras.

Art. 122. Qualquer alteração que houver de ser feita, em consequencia da natureza e accidentes do terreno não poderá augmentar nem diminuir a area resultante das dimensões determinadas.

Art. 123. Sempre que exigir o desenvolvimento dos nucleos coloniaes, pelo estabelecimento de um numero de imigrantes superior a 2000, o engenheiro tratará da formação de uma séde em logar conveniente, a qual dará a extensão precisa para uma futura povoação. Os lotes que forem medidos na localidade destinada para séde terão a area de 2178 metros quadrados correspondentes a 33^m de frente por 66 de fundos, formando quarteirões de 132^m de lado e serão considerados urbanos.

Art. 124. Os caminhos vicinaes para comunicação entre os lotes deverão ter largura maxima de 10^m perfeitamente limpos e destocados, construindo-se não só sargelas marginaes para o escoamento das aguas das chuvas, como pontes, pontilhões e boeiros que forem necessarios para que tenham livre e facil transito, tanto peões como cavalleiros e cargueiros.

As estradas parciaes que tiverem de ligar os nucleos ás estradas geraes ou aos portos fluviaes que ficarem mais proximos serão de rodagem com largura de 15^m entré as valletas e o declive conveniente até o maximo de 8 %o, sendo as obras d'arte de solida construcção, mas simples.

Art. 125. Os imigrantes que chegarem ao nucleo serão provisoriamente recolhidos em ranchos adrede preparados, até serem installados nos seus lotes, sendo-lhes tão somente concedidos os favores determinados pelo Governador do Estado, em vista das disposições que regerem a materia.

Art. 126. As terras reservadas para á fundação de colonias serão divididas conforme o Governo julgar conveniente, em lotes urbanos e ruraes, ou somente nos primeiros.

Depois de reservadas as areas precisas para escolas, paço municipal, aquartelamentos, cadeias, cemiterios, praças, ruas e outras servidões publicas, será o restante dividido em lotes regulares fazendo frente para as ruas e praças, para serem vendidos quando o Governo determinar ou distribuidos pelos provedores a titulo de aforamento, devendo o fóro ser fixado pelo Governador do Estado.

Art. 127 O fóro estabelecido para os lotes urbanos e o laudemio proveniente das vendas d'elles serão applicados ao orçamento das ruas, seu aformoseamento, a construcção de chafarizes e de outras obras de utilidade das povoações, incluindo a abertura e conservação das estradas, dentro do districto que lhe for marcado.

Serão cobrados, administrados e applicados, pela forma que prescrever o Governo, quando mandar fundar a povoação, e emquanto esta não for elevada a villa.

Neste caso a municipalidade proverá sobre a cobrança e administração do referido fóro, não podendo dar-lhe outra applicação que não seja a acima mencionada.

Art. 128. Quando se trate de colonisação de indigenas as terras para isso reservadas e por elles distribuidas, serão destinadas ao seu uso-fructo e não poderão ser alienadas emquanto o Governo, por acto especial, não lhes conceder o pleno gozo dellas, por assim o permittir o seu estado de civilisação.

(Continúa)

5) Fazer retirar de bordo passageiros officiaes e tripolantes susceitos de symptomas de variola para local de observação.

6) Multar as comp. nhas de navegação, consignatarios, agentes e commandantes de navios, quando seguirem com destino a pontos do Interior do Estado, se acceitarem passageiros e mais pessoal á bordo sem a prova de vaccinação ou a isenção dos arts. 14 n.º 1 e 2, 15 e 16.

7) Visar e depois desta formalidades restituir aos passageiros e pessoal de bordo os certificados de vaccinação e prova de ter tido variola.

8) Impor, alem das multas especificadas no n.º 6 outras que lhe competirem por este Regulamento.

9) Impedir a sahida dos navios, de que trata o n.º 6, requisitando, depois de audiencia do medico da União encarregado da Saude do Porto, ás autoridades estadoaes as medidas de segurança que julgar necessarias.

(Continúa)

Decreto n. 169 de 1.º de Julho de 1897

Dá novo regulamento a Directoria de Terras.

Fileto Pires Ferreira, Engenheiro Militar e Governador do Estado do Amazonas etc.

Usando da autorisação que lhe confere o art. 12 das Disposições Geraes da Lei n. 184 de 22 de Maio ultimo.

DECRETA:

Art. 1.º A Directoria de Terras, do Departamento da Industria, será regida pelo regulamento que com este n.º assignado pelo Secretario do Estado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Manda portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução deste Decreto pertencer que o cumpram e façam cumpril-o fielmente.

O Secretario do Estado o mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado, em Manáos, 1.º de Julho de 1897, 9.º da Republica.

Fileto Pires Ferreira
Raymundo de Vasconcellos

Publicado o presente Decreto n'esta Secretaria do Estado ao 1.º dia do mez de Julho de 1897.

Raymundo de Vasconcellos

Regulamento

A que se refere o Decreto n. 169 de 1.º de Julho de 1897.

(Continuação)

CAPITULO X

Do registro das terras possuidas

Art. 129. Todos os possuidores de terras, qualquer que seja o titulo de sua propriedade ou possessão, são obrigados a fazer registrar as terras que possuirem, dentro do prazo de dous annos a contar da data deste Regulamento.

Art. 130. Os que não registrarem seus titulos e não fizerem as declarações por meio de escripto para o registro, no prazo estabelecido no artigo anterior, ficarão incursos nas penas do artigo 166 deste regulamento.

Art. 131. As multas serão communicadas ao Inspector do Thesouro, afim de fazel-as cobrar executivamente como devidas da Fazenda do Estado.

Art. 132. Os que fizerem declarações falsas de posses ou concessões de terras, ou servirem-se de documentos viciados, soffrerão a pena do artigo 164 alem das que sejam passíveis, conforme as leis em vigor.

Art. 133. O registro será confiado á Directoria de Terras na capital e feito a vista dos titulos legitimos, de sesmarias e dos de outras concessões e em virtude de declarações de posses.

Art. 134. Haverá na Repartição tres livros especiaes, abertos, numerados e rubricados, pelo chefe do Departamento da Industria, em que se fará, n'um a transcripção dos titulos legitimos, n'outro a dos de sesmarias, de outras concessões do Governo e das municipalidades, e de posses, sujeitas a revalidação e legitimação, e no terceiro o registro das declarações das terras nas condições do artigo da Constituição do Estado.

Art. 135. Estes livros serão de formato n.º 12 e nos dous primeiros serão transcriptos, em integra, aquelles titulos.

§ Unico. Alem dos livros mencionados no art. 134 haverá um indice alphabetico do nome dos registrantes para cada livro.

Art. 136. Os titulos legitimos depois de registrados serão entregues as partes; com as devidas averbações, comprehendendo a data do registro e a folha do livro em que foi transcripto.

Art. 137. Os titulos de sesmarias, de outras concessões capazes de revalidação e de posses sujeitas a legitimação, depois de transcriptos serão archivados na repartição e substituidos por *Titulos Provisorios*, que servirão de base as medições e demarcações.

Art. 138. As declarações de posses contendo todos os detalhes serão registradas em resumo como são apresentadas, salvas as incorrecções orthographicas que poderem ser emendadas sem prejuizo do sentido, e deverão conter sempre:

1.º O nome do posseiro; 2.º O Municipio e districto em que está situada a posse e o nome por que é conhecida; 3.º a antiguidade, modo de aquisição e occupação;

4.º Extensão approximada da area occupada por cultura effectiva e morada habitual;

5.º Limites da area e os nomes dos respectivos confinantes;

6.º Genero de cultura a que applica.

Art. 139. Estas declarações serão promovidas pelos posseiros, seus herdeiros ou successores legitimos, mediante prova testemunhal, entre os confrontantes ou pessoas do lugar, nunca menos de tres ao todo, e perante o Juiz Municipal do termo em que fôr situada a posse.

Art. 140. Um resumo do registro feito constituirá, o *Titulo Provisorio*.

Art. 141. As declarações para o registro serão feitas pelos possuidores, que as escreverão ou farão escrever por outrem em dous exemplares iguaes, assignando-os ambos ou fazendo-os assignar pelo individuo que os houver escripto, se os posseiros não souberem escrever.

Art. 142. As declarações das terras possuidas por menores, orphãos, interdictos ou quaesquer corporações, serão feitas por seus pais, tutores, curadores ou encarregados da administração de seus bens e terras, com todas as declarações relativas ao numero de pessoas interessadas.

Art. 143. O registro será feito mediante requerimento dirigido ao chefe do Departamento, pelo possuidor, ou por quem tenha mandato ou qualidade para o apresentar e virá instruido com os titulos ou documentos, referidos no artigo 138.

(Continúa)

Art. 21.—As pessoas que penetrarem em hospital e casa de isolamento pertencentes ao governo ou casa particular em isolamento, sem previa licença do medico districtal ou do encarregado d'aquelles, ou ao sabir não quizerem desinfectar as suas roupas ser-lhes-á imposta a multa de 100\$000 e na falta de pagamento e da prisão simples de 8 a 15 dias. Em cada reincidencia a multa será cobrada em dobro e em progressão, não podendo a conversão em prisão ir alem de trinta dias.

Art. 22.—Nos estabelecimentos particulares de habilitação collectiva, os proprietarios, gerentes, directores e outros prepostos são adistrictos solidariamente a pagar a multa de 100\$000 por infracção do artigo 18, e o dobro em progressão á cada recidiva.

Art. 23.—Das multas e penas impostas sobre recurso voluntário ao Governador, dentro de 5 dias uteis contados de *die ad diem*, depositada previamente a importancia da multa, quando esta exceder de 100\$000.

TITULO V

Disposições geraes

Art. 24.—Em quanto não for organizado um instituto vaccinogenico a vaccina animal tirada de vittellas vaccinadas em outros Estados da União será fornecida pelo Inspectoria de Hygiene.

Art. 25.—Nos navios de navegação fluvial ou de alto mar a partir directamente para os portos do exterior do Estado, é livre o embarque e concessão de passagens, sem intervenção dos juridicos districtaes do porto.

Art. 26.—A Inspectoria de Hygiene providenciará para que tenha inteira observancia este Regulamento, propondo ao Governo do Estado as medidas que dependerem da approvação deste, e mandando executar com urgencia o que for da sua inteira alçada.

Art. 27.—Serão applicaveis, no que expressamente não tiver sido alterado ou revogado as disposições do Regulamento de 30 de Dezembro de 1893.

Art. 28.—Revogam-se as disposições em contrario.

Secretaria do Estado do Amazonas, em Manaós, 15 de Julho de 1899.

Raymundo de Vasconcellos.

Decreto n. 169 de 1.º de Julho de 1897

Da novo regulamento a Directoria de Terras.

Filoto Pires Ferreira, Engenheiro Militar e Governador do Estado do Amazonas etc.

Usando da authorisação que lhe confere o art. 12 das Disposições Geraes da Lei n. 184 de 22 de Maio ultimo.

DECRETA:

Art. 1.º A Directoria de Terras, do Departamento da Industria, será regida pelo regulamento que com este baixado assignado pelo Secretario do Estado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Manda portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução deste Decreto pertencer que o cumpram e façam cumprir-o fielmente.

O Secretario do Estado o mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado, em Manaós, 1.º de Julho de 1897, 9.º da Republica.

Filoto Pires Ferreira
Raymundo de Vasconcellos

Publicado o presente Decreto n'esta Secretaria do Estado ao 1.º dia do mez de Julho de 1897.

Raymundo de Vasconcellos

Regulamento

A que se refere o Decreto n. 169 de 1.º de Julho de 1897.

(Continuação)

Art. 144. No requerimento deve o interessado declarar:

- 1.º O artigo do Regulamento em que se funda a sua posse ou concessão;

- 2.º O genero de cultura em que é aproveitado o terreno;

- 3.º Os nomes dos confrontantes.

Art. 145.—Estando o requerimento e documentos nos termos dos artigos precedentes, o Chefe do Departamento o deferirá e o official de registros fará publicar por editaes no *Diario Official* e na sede do municipio em que estiver situada a posse ou concessão, um resumo do titulo ou declaração apresentada ao registro, para que os confrontantes ou quaesquer interessados possam fazer valer os seus direitos.

§ Unico. O praso do edital de que trata este artigo será de 30 a 120 dias conforme a distancia em que estiver da capital o lugar da posse ou concessão.

Art. 146.—Se terminado o praso do art.º anterior nenhuma contestação apparecer que contrarie a authenticidade dos documentos exhibidos, será feito o registro, archivada a petição e documentos e expedido o respectivo *Titulo Provisorio*.

Art. 147.—O Chefe do Departamento sempre que entender conveniente, alem das informações colhidas pela Directoria fará verificar, pelos engenheiros ou agrimensores da Directoria de Terras, ou por agente de sua confiança, a exactidão dos titulos e declarações apresentadas a registro.

Art. 148.—Quando, das averiguações a que proceder a Repartição ou o encarregado de verificar a veracidade dos titulos e declarações, resultar que o titulo ou declaração apresentada deve ser alterado, mandará o Chefe do Departamento que o requerente faça a rectificação precisa para poder ter logar o registro.

Art. 149.—Sempre que do exame da petição e documentos se verificar que o titulo ou declaração apresentadas não satisfazem as condições exigidas para o registro, a petição será indeferida, explicitando-se a causa.

Art. 150.—No caso de ser o registro contestado, o Chefe do Departamento, findo o praso do edital, mandará ouvir o requerente sobre a contestação, no praso de cinco dias, na capital, e de 30 a 120 no interior, sob pena de ser considerada procedente a opposição, para o fim de ser alterado ou não ser feito o registro.

Art. 151.—Voltando o requerente em praso curto, com a sua sustentação de modo a destruir completamente os motivos da opposição offerecida pelo oppoente o Chefe do Departamento, se achal-a justa e de accordo com as disposições em vigor, negará provimento á opposição e ordenará o registro requerido.

Art. 152.—No caso de não serem attendiveis as razões apresentadas pelo requerente e não ter elle destruido completamente os motivos da opposição, será o registro feito e consignado no livro e no *Titulo Provisorio*, juntamente com as declarações de registro, a opposição apresentada, afim de ser resolvida no acto da medição.

Art. 153.—Os interessados poderão, antes da medição, promover em juizo, vistorias e quaesquer diligencias que julgarem necessarias para a prova de suas allegações.

Art. 154.—Nenhum titulo de terras será expellido sem que seja registrado em livros, conservados na repartição competente.

(Continúa)

Diario Oficial

ANNO V

Manáos—Quarta-feira, 28 de Julho de 1897

N. 1048

Decreto n. 169 de 1.º de Julho de 1897

Dá novo regulamento a Directoria de Terras.

Fileto Pires Ferreira, Engenheiro Militar e Governador do Estado do Amazonas etc.

Usa da autorização que lhe confere o art. 12 das Disposições Geraes da Lei n. 184 de 22 de Maio ultimo.

DECRETA:

Art. 1.º A Directoria de Terras, do Departamento da Agricultura, será regida pelo regulamento que com este vai assignado pelo Secretario do Estado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Manda portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução deste Decreto pertencer que o cumpram e façam cumprir-o fielmente.

O Secretario do Estado o mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado, em Manáos, 1.º de Julho de 1897, 9.º da Republica.

*Fileto Pires Ferreira
Raymundo de Vasconcellos*

Publicado o presente Decreto n'esta Secretaria do Estado ao 1.º dia do mez de Julho de 1897.

Raymundo de Vasconcellos

Regulamento

A que se refere o Decreto n. 169 de 1.º de Julho de 1897.

(Conclusão)

Art. 155.—Para todos os effeitos legais serão reconhecidos como validos os registros effectuados em virtude do Decreto n. 4 de 16 de Março de 1892, bem como os respectivos *Titulos Provisorios* expedidos em virtude dos mesmos registros.

Art. 156.—O official de registro da Directoria de Terras dará recibo dos titulos e documentos que lhe forem entregues pelas partes.

Art. 157.—Os titulos definitivos expedidos depois do Decreto n. 4 de 16 de Março de 1892 pela Directoria de Obras Publicas, Terras e colonisação, não carecem de registros na Repartição de Terras.

Art. 158.—Haverá um livro especial, na Directoria de Terras, para o registro de terrenos aforados a particulares pela extincta Thesouraria de Fazenda.

Art. 159.—Todas as declarações para o registro alem de serem em duplicata serão datadas e assignadas.

Art. 160.—As terras do patrimonio de instituições e corporações civis ou religiosas devem ser dadas a registro pelos respectivos administradores ou procuradores.

Art. 161.—As possessões em territorios de dous municipios devem ser registradas em separado, segundo a extensão comprehendida em cada um.

Art. 162.—Não devem ser registradas posses distinctas como constituindo uma unica.

CAPITULO XI

Disposições penaes

Art. 163.—Faltar ao cumprimento das obrigações relativas a medições de terras compradas, de posses sujeitas a legitimação, sesmarias e outras concessões sujeitas a revalidações, nos prazos determinados:

Penas: de commisso e perda de todos os favores.

Art. 164.—Deixar de medir e demarcar as terras compradas, nos prazos determinados:

Penas: multa de 200\$000, findo o primeiro praso, de 400\$ findo o segundo e de 600\$ findo cada novo praso concedido.

§ 1.º Não poderá ser concedido novo praso sem que o pretendente prove haver pago a multa relativa ao praso anterior.

§ 2.º Os prazos serão de seis mezes a dous annos.

Art. 165.—Deixar de dar terras a registro nos prazos marcados.

§ 1.º Sendo as terras possuidas a titulo legitimo: Multa de 20\$000 quando expirar o primeiro praso, de 50\$ quando expirar o segundo e de 100\$ por anno excedente.

§ 2.º Sendo a possessão por legalisar—Penas: de perda de todos os favores depois de findo o primeiro praso, multa de 20\$000, findo o segundo praso e de 50\$, por excedente.

Art. 166.—Fazer dsclarações falsas para o registro occupação de terras de que não estejam de posse: Multa de 50\$000 a 500\$.

Art. 167.—Attestar falsamente para promover em beneficio de alguém aquisição ou gozo de terras ou de algum dos favores concedidos em lei e n'este regulamento—Penas: do art. 252 doCodigo Penal.

Art. 168.—Usar scientemente de attestado falso para fins referidos no artigo antecedente—Penas do artigo 253 doCodigo Penal.

Art. 169.—Asseverar falsamente em juizo, como testemunha, para os effeitos de qualquer artigo d'este regulamento—Penas: do § 1.º do art. 261 doCodigo penal.

Art. 170.—Fazer qualquer serviço sem observancia do estatuido em lei, n'este regulamento e em instruções ministradas pela Directoria de Terras—Penas: de nullidade immediatamente imposta e de outras em que incorrer.

Art. 171.—Não effectuar o pagamento dos fóros dos terrenos do Estado no praso determinado:

Multa de 1 % no primeiro mez que exceder do praso, sobre a importancia total a pagar; de 2 % no segundo mez, sobre toda a importancia a pagar; de 4 % no terceiro mez; de 8 % no quarto mez e duplicando mensalmente esta porcentagem até o effectivo pagamento.

§ Unico. Quando a importancia total das multas atingir ao valor total dos fóros pagos—Penas: de reversão das terras ao dominio do Estado, indemnizadas as beneficitorias, se as houver.

Art. 172.—Invadir terras devolutas e não obedecer á intimação de que trata o artigo d'este regulamento. Multa de 200\$ a 500\$000 e nova intimação para abandono das terras em 24 horas.

§ Unico.—Quando o invasor não satisfizer, no praso

marcado, o disposto n'este artigo.—Penasdo : artigo 135 do Código Penal, além da satisfação dos danos causados, sendo duplas as penas e multas no caso de reincidência.

Art. 173.—Invadir terras do dominio particular por titulo legitimo a que se refere o artigo 31 d'este regulamento: Multa de 200\$ a 1.000\$000 e trinta dias de prisão, além da satisfação dos danos causados avaliados por dous arbitros, um de cada parte, com voto de desempate o Juiz Municipal.

§ 1.º As multas serão cobradas para o Estado e o valor dos danos causados para os possuidores das terras invadidas.

§ 2.º Nos casos de reincidência as multas serão duplas e serão applicadas as penas do art. 135 do Código Penal.

Art. 174.—Oppôr-se a alguém directamente e por factos impedir por qualquer modo a execução d'este regulamento —Penas : art. 111 do Código Penal.

Art. 175.—Usar de violencias ou ameaça contra qualquer empregado ou encarregado de serviços prescriptos n'este regulamento para o forçar a praticar ou deixar de praticar qualquer serviço ou acto official—Penas : as do art. 112 do Código Penal.

CAPITULO VII

Disposições Geraes

Art. 176.—Todas as pessoas que arrancarem marcos e estacas divisorias ou destruir os signaes, numeros e declarações que se gravarem nos ditos marcos ou estacas, e em arvôres, pedras nativas, etc., serão punidas com a multa de 200\$000, além das penas a que estiverem sujeitas pelas leis em vigor.

Art. 177.—Os *Titulos Provisorios* pagarão o sello de 10\$000.

Art. 178.—Serão cobrados pela Recebedoria do Estado os fôros dos terrenos aforados a particulares pela extincta Thezouraria de Fazenda.

Art. 179.—As despesas com os editaes de que tratam José e Jonezgs.

Art. 180.—As legitimações e revalidações serão feitas os mesmos onus do art. 41 d'este regulamento.

Art. 181.—Os editaes que tiverem de ser affixados nas sedes dos municipios do interior serão remetidos pelo Directoria de Terras, ao respectivo Superintendente o qual findo o prazo determinado o devolverá á repartição com as reclamações apresentadas, acompanhando-o um parecer circunstanciado sobre o terreno pretendido.

Art. 182.—O Governador do Estado poderá conceder permissão para demarcarem terras nos municipios do Estado as pessoas que provarem pratica de engenharia com traba-

lhos de estradas de ferro, nivelamento, locações e apresentarem os seus attestados, pelo menos, de engenheiros reconhecido saber e que tenham exercido cargos ou commissões notaveis de engenharia, competencia e provas de bons costumes e honorabilidade.

O Governo para tal concessão mandará submeter o pretendente a um exame prévio.

Art. 183.—Nas desapropriações a effectuar-se por utilidade publica os terrenos em cujas áreas não haja bens, o preço será o estabelecido pelo presente regulamento, devendo o valor estimativo, ser avaliado na forma do decreto n.º 27 de 12 de Junho de 1892, no caso contrario será a desapropriação na forma do mesmo decreto.

Art. 184.—O presente regulamento poderá ser revogado dentro de um anno a contar d'esta data.

Art. 185.—Revogam-se as disposições em contrario.

Secretaria do Estado, 1º de Julho de 1897.

Raymundo de Vasconcellos.

Tabella das dimensões de terra marginaes e centraes, que podem ser concedidas por venda, á vista ou a praso.

Utilização das terras	Applicações	Frete em metros	Fundo em metros	Preço do metro?
Em terras marginaes de estradas e vias navegaveis				
Marginaes	Para agricultura	De 1500 a 2000 De 2000 a 3000	De 2000 a 3000 De 3000 a 4000	real 0,08 0,1
	Para industria extractiva	De 2000 a 3000 De 3000 a 4000	De 3000 a 4000 De 4000 a 5000	real 0,1 0,2
	Para criação de gado	De 2000 a 4000 De 4000 a 5000	De 4000 a 5000 De 5000 a 6000	real 0,04 0,06
Em terras afastadas das margens das estradas e vias navegaveis				
Centraes	Para agricultura	De 2000 a 3000 De 4000 a 5000	De 3000 a 4000 De 4000 a 5000	real 0,05 0,08
	Para industria extractiva	De 6000 a 8000 De 8000 a 10000	De 6000 a 8000 De 8000 a 10000	real 0,08 0,15
	Para criação de gado	De 4000 a 6000 De 8000 a 12000	De 6000 a 8000 De 10000 a 12000	real 0,03 0,05

Governo do Estado

DECRETO N. 175 DE 25 DE JULHO DE 1897

Crea agencias fiscaes em Urucará, Silves, e Urucurituba.

Filipe Pires Ferreira, Engenheiro Militar e Governador do Estado do Amazonas etc.

Considerando que é de urgente necessidade prover-se a antiga villa de Urucurituba com uma agencia fiscal, encarregada da arrecadação e fiscalização das rendas estaduais n'aquella localidade, em substituição a Collectoria extincta pelo Dec. n.º 161 de 25 de Maio ultimo;

Considerando que a fiscalização a cargo da mesma antiga Collectoria se estendia aos municipios vizinhos de Urucará e Silves, e municipios exportadores, e

Considerando que o serviço de fiscalização e arrecadação das rendas nestes Municipios, por causa das distancias não pode ficar a cargo de nenhuma das outras estações ribeirinhas ao Amazonas, e

Attendendo as justas ponderações que ali foram feitas pelo Chefe do Departamento das Finanças em officio n.º 293 de 2 do corrente e usando da autorização conferida no art. 1.º n.º 5 das dissposições geraes da lei do orçamento vigente e art. 48 n.º 1 da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1.º—Ficam creadas tres agencias fiscaes sendo uma em Urucurituba, com jurisdição dentro dos limites do ex-municipio deste nome outra em Urucará e a terceira em Silves, sendo estas duas com jurisdição dentro dos limites dos respectivos municipios.

Art. 2.º—O pessoal de cada uma das agencias ora creadas será de um Agente fiscal e um guarda-conferente.

Art. 3.º—O serviço das agencias será exclusivamente o da arrecadação e fiscalização das rendas não podendo os agentes effectuarem pagamento algum senão o dos vencimentos dos proprios empregados.

Art. 4.º—O producto da arrecadação será recolhido mensalmente ao Thesouro descontados somente os vencimentos dos empregados.

Art. 5.º—Os empregados destas Agencias perceberão uma comissão de 25 % sobre a arrecadação cabendo 15 % ao agente e 10 % ao Guarda conferente.

Art. 6.º—O Chefe do Departamento das Finanças fica autorizado a dar as precisas instruções para a execução do presente Decreto.

Art. 7.º—Revogam-se as disposições em contrario.